



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.003060/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-001.989 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas dos Segurados
Recorrente TONIN SOLDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

As empresas são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, estes a partir de 04/2003, a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

AFERIÇÃO INDIRETA

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, a fiscalização deverá inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silverio, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação principal foi lavrado em 16/10/2008 e cientificado ao sujeito passivo através de Registro Postal em 23/10/2008, referindo-se às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas indiretamente, com base nos registros contábeis da autuada, no período de 01/2004 a 12/2004.

O relatório fiscal de fls. 34/38 diz que a contabilidade da recorrente não foi aproveitada como documento de prova a seu favor, devido a inconsistências apuradas, como a não escrituração do movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço e sua movimentação bancária. O fisco aduz que através dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, foi possível averiguar a movimentação financeira da empresa com as instituições Banco Bradesco S/A, Banco da Amazônia S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Banco Mercantil de São Paulo S/A e Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho, enquanto a contabilidade registra apenas a movimentação financeira com o Bradesco S/A. Foram solicitados documentos para comprovar as despesas que originaram a emissão de cheques para os referidos bancos, mas nada foi apresentado.

O fisco também faz referência à reclamação trabalhista com reconhecimento de vínculo empregatício, sem qualquer registro do segurado na contabilidade.

Os fatos ensejaram a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, quanto à contabilidade e permitiram a aferição indireta do crédito lançado. Às fls. 39/43, constam demonstrativos das remunerações aferidas.

Após a impugnação, despacho de fls. 153/155, dispõe sobre a remessa ao contribuinte dos extratos disponibilizados pelos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, nos quais se baseou o lançamento, com abertura de prazo para manifestação.

Informação fiscal de fls. 159, junta as informações solicitadas e é dada ciência ao contribuinte, que se manifesta às fls. 167/169, após o que Acórdão de fls. 171/179, pugna pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, onde diz que repisa as alegações apresentadas na defesa de que:

- a) é inaceitável e exagerada a quantificação dos valores levados à conta de salários;
- b) que as condições de trabalho do vendedor externo Timóteo dos Santos Gueiros não guardam semelhança com os demais vendedores da autuada;
- c) que colacionou na peça de defesa declarações de seus funcionários, onde atestam que seus ganhos são aqueles constantes das folhas de pagamento;

- d) que os valores lançados não representam a contribuição para a previdência social;
- e) que o lançamento carece de amparo legal;
- f) que os documentos trazidos pelo fisco não esclarecem nem justificam os lançamentos e
- g) que o auditor fiscal em sua fúria arrecadatória lançou valores irreais e fictícios, sem qualquer respaldo legal.

Por fim, requer a insubsistência do auto de infração por estar eivado de vícios insanáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Não vislumbro a tese de nulidade do Auto de Infração como quer a recorrente, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a

assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conerá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

O lançamento refere-se às contribuições não descontadas, relativas à cota do segurado empregado, que por expressa determinação legal a empresa é obrigada a arrecadar dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado no dia 2 do mês seguinte ao da competência (art. 30, inciso I, letras “a” e “b” da Lei n.º 8.212/91), sendo que o crédito também tem suporte no artigo 20 da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição dos segurados empregados.

Refere-se, ainda, o lançamento, às contribuições previdenciárias relativas a alíquota de 11%, do segurado contribuinte individual, incidente sobre a sua remuneração, que deve ser arrecadada e recolhida pela empresa, nos termos da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

As alegações da recorrente quanto a valores irreais e fictícios são improcedentes, uma vez que o relatório fiscal explicita que o lançamento foi efetuado por aferição indireta, já que a contabilidade da empresa não refletia o movimento financeiro e o total das remunerações pagas aos segurados a seu serviço, indicando os valores que serviram de parâmetro para o levantamento e que se encontram discriminados nas planilhas de fls.39/43.

Segundo o relatório, durante a auditoria fiscal foi constatado que apenas a movimentação financeira com o Banco Bradesco S/A, estava registrada na contabilidade, enquanto através dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, foi apurada a movimentação financeira da empresa com diversas instituições financeiras. A recorrente foi intimada a apresentar os extratos bancários das contas correntes mantidas em todas as instituições financeiras, cujos cheques estavam lançados nos registros contábeis. As instituições financeiras foram discriminadas no TIAD emitido em 09/07/2008, d somente foram apresentados os documentos referentes ao Banco Bradesco S/A e Banco da Amazônia S/A .Com relação a este último foram solicitados em novo TIAD, datado de 16/09/2008, os documentos que deram suporte à emissão dos cheques constantes dos extratos, mas nada foi apresentado. Também não foram apresentados os recibos de pagamento do vendedor Timóteo dos Santos Gueiros , cuja relação de emprego foi reconhecida pela Justiça do Trabalho, conforme consta dos autos e tampouco há registro de suas remunerações na contabilidade da recorrente.

Por este motivo, acertado o procedimento fiscal que aferiu o valor da remuneração dos demais vendedores que prestavam serviços à recorrente e do pro-labore, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 38/40, Anexo I do Relatório Fiscal, com base no último salário percebido pelo reclamante, sendo que o levantamento constante desta autuação incide sobre a diferença entre os valores de salários das folhas de pagamento do ano de 2004, e o valor do salário de vendedor reconhecido pela justiça trabalhista.

Aos argumentos da recorrente de que não poderia haver comparação entre os vendedores externos e internos, tenho a dizer que ao não apresentar documentos hábeis a fazer prova a seu favor como a apresentação de contabilidade regular, atendendo à boa técnica contábil, a recorrente sujeita-se à aferição indireta como procedido no presente levantamento, invertendo-se o ônus da prova. Ou seja, quando o fisco não dispõe de elementos para apurar

regular e comprovadamente as contribuições previdenciárias devidas, a legislação lhe permite o arbitramento, cabendo ao contribuinte fazer prova de suas alegações.

A contribuição previdenciária é espécie tributária cuja modalidade de lançamento é denominada por homologação ou autolancamento, com previsão legal no art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, competindo a esta, posteriormente, conferir o procedimento e homologá-lo. No âmbito da Receita Federal do Brasil, o Auditor Fiscal examina diretamente documentos, livros contábeis e fiscais, bem como outros elementos subsidiários, e, com estes elementos postos a sua disposição, verifica se o lançamento foi corretamente efetuado pelo contribuinte, homologando-o.

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamentemente requerida ou a sua apresentação deficiente, o fisco deverá inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. A prerrogativa da Receita Federal do Brasil de arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, bem como, aferir indiretamente a contribuição previdenciária devida e lançá-la de ofício, encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, do qual o art. 33, §§ 3º, 4º e 6º da Lei n 8.212/91 são corolários:

CTN

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Lei 8.212/91

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

(...)

§6 Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, o faturamento e o lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da mesma possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração do tributos que forem previstos em lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a real situação da empresa no período analisado.

Assim, quando a fiscalização se depara com uma escrita contábil onde não há o lançamento de todos os fatos geradores de contribuição é mister a lavratura do auto de infração, por descumprimento da obrigação acessória contida no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, traz no seu artigo 233, parágrafo único, o que se considera documento deficiente:

.Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.212/91 prescreve a exibição de livros e documentos relacionados a estas contribuições, é evidente que, nestes comandos, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

Portanto, está correto o lançamento com base na aferição dos salários de contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à recorrente, que não trouxe elementos capazes de ilidir a autuação.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora